

RADAR STOCHE FORBES - MERCADO DE CAPITAIS

NOVA REGULAMENTAÇÃO E ESCLARECIMENTOS NORMATIVOS

- Começam a valer as regras para contratação de influenciadores digitais para produtos de investimento;
- Nova Resolução da CVM altera normas aplicáveis a companhias securitizadoras;
- CVM propõe consulta sobre repercussões da atuação dos influenciadores digitais no Mercado de Capitais;
- Mudança nos Códigos de Administração de Recursos, de Distribuição e de Serviços Qualificados;
- CVM lança consulta pública sobre revisão das regras aplicáveis às ofertas públicas de aquisição;
- Entra em vigor alteração sobre as regras de ônus sobre imóveis e de tomada de obrigações nos Fundos de Investimento Imobiliário;
- Área técnica divulga interpretação de dispositivos do Suplemento B da Resolução CVM 175;
- Novo Ofício Circular divulga interpretação de dispositivos do Anexo XI da Resolução CVM 175; e
- Audiência pública: códigos de Distribuição e Serviços Qualificados se adaptam à Resolução 175.

JULGADOS

- CVM multa em R\$ 450 mil acusados de realização irregular de oferta pública de *crowdfunding*.

NOVA REGULAMENTAÇÃO E ESCLARECIMENTOS NORMATIVOS

Começam a valer as regras para contratação de influenciadores digitais para produtos de investimento.

Em 13 de novembro de 2023, entrou em vigor o conjunto de regras da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (“ANBIMA”), aprovadas em audiência pública, que regulam a contratação, por instituições que seguem o Código de Distribuição da ANBIMA, de influenciadores digitais para publicidade de produtos de investimento.

O conjunto de Regras e Procedimentos para Contratação de Influenciadores Digitais nº 10, de 13 de novembro de 2023 (“Conjunto de Regras e Procedimentos nº 10”) tem por objetivo estabelecer as diretrizes que devem ser observadas pelas instituições participantes (e empresas de seu grupo econômico) na contratação de influenciadores digitais e/ou de agências que façam essa contratação para a realização de publicidade de produtos de investimento, serviços de intermediação no exterior e/ou atividades de distribuição nos termos estabelecidos pelo Código ANBIMA de Autorregulação para Distribuição de Produtos de Investimento (“Código”).

Com a edição do Conjunto de Regras e Procedimentos nº 10, as instituições ficam obrigadas a incluir determinadas obrigações mínimas no contrato que celebrarem com os influenciadores digitais, incluindo o dever de assegurar que os influenciadores por elas contratados informem expressamente, de forma verbal ou por escrito, o nome do contratante sempre que forem realizar qualquer propaganda.

Ainda, o distribuidor é responsável pelo conteúdo contratado, ficando obrigado, portanto, a assegurar que o influenciador possua as certificações necessárias ao recomendar ou analisar produtos, caso aplicável.



Além disso, o Conjunto de Regras e Procedimentos nº 10 determina que os contratos entre instituições e influenciadores devem detalhar os meios de divulgação, a descrição dos produtos, se envolvem atividade regulada (e.g. análise ou recomendação de investimento), bem como a remuneração e vigência. Em essência, o contrato há de assegurar que os influenciadores atuem de boa-fé, prezem pelos interesses dos clientes e evitem situações de conflito de interesses e concorrência desleal.

As instituições ainda têm o dever de fornecer lista de seus influenciadores parceiros, bem como manter registros de publicações contratadas por um ano, incluindo prints e links.

Vale ressaltar que não há, na norma editada pela ANBIMA, previsão de penalidades voltadas diretamente aos influenciadores, e que, ainda assim, estes também foram consultados durante o período de audiência pública.

O Conjunto de Regras e Procedimentos nº 10 pode ser acessado [aqui](#).

Nova Resolução da CVM altera normas aplicáveis a companhias securitizadoras.

Em 17 de novembro de 2023, a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) publicou a Resolução nº 194 (“Resolução CVM 194”), que altera determinadas regras da Resolução CVM nº 60, de 23 de novembro de 2021 (“Resolução CVM 60”).

A Resolução CVM 194 tem por objetivo promover a sistematização da Resolução CVM 60 aos textos normativos aplicáveis à securitização que a sucederam, notadamente (i) a Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022 (“Lei 14.430”), que, entre outros, contém regras gerais aplicáveis à securitização mediante a emissão de Certificados de Recebíveis e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários; (ii) a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022 (“Resolução CVM 160”), que trouxe nova disciplina para as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados; e (iii) a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022 (“Resolução CVM 175”), que regula a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações relativas



aos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para esses veículos.

Nesse sentido, a Resolução CVM 194 não trouxe inovações na regulação das companhias securitadoras, razão pela qual não foi precedida de audiência pública. Ela buscou uma melhor sistematização da Resolução CVM 60 com as outras normas existentes no mercado e no ordenamento jurídico como um todo.

Entre as principais alterações trazidas pela Resolução CVM 194 ao regime regulatório da securitização dado pela Resolução CVM 60 é possível destacar:

- **Revogação da proibição da revolvência em Certificados de Recebíveis, independentemente do lastro:** Respeitados os critérios de elegibilidade, passa a ser possível a substituição do lastro durante o prazo de vigência (revolvência) de quaisquer certificados de recebíveis, independentemente do lastro. Anteriormente, tal previsão era restrita aos certificados de recebíveis do agronegócio (“CRA”);
- **Inclusão de exceções relativas ao limite de exposição de devedores ou coobrigados:** Nos termos da Resolução CVM 194, as emissões de títulos de securitização em geral devem ser lastreadas por direitos creditórios devidos por devedores ou coobrigados que possuam, direta ou indiretamente, exposição máxima equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da emissão, salvo se o devedor ou seu coobrigado for companhia aberta, instituição financeira ou equiparada, ou, ainda, entidade que tenha suas demonstrações financeiras relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de emissão do título de securitização elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei das S.A.”) e auditadas por auditor independente registrado na CVM. Anteriormente, essa previsão era restrita a certificados de recebíveis imobiliários (“CRI”) e CRA. Além disso, ficam dispensados de observar o limite de exposição os títulos de securitização (i) cuja oferta tenha como público-alvo exclusivamente sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, bem como seus respectivos administradores e acionistas controladores; e (ii) cuja oferta seja destinada apenas a investidores profissionais, conforme definidos no artigo

11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada (“Resolução CVM 30”), em linha com a dispensa já existente para CRA;

- **Alteração do prazo mínimo de atualização da classificação de risco:** O prazo mínimo passa a ser de 12 meses ou conforme venha a ser definido pelo instrumento de emissão. Anteriormente, a Resolução CVM 60 exigia a atualização da classificação de risco a cada três meses; e
- **Registro do termo de securitização de CRI:** Com a nova redação dada pela Resolução CVM 194, o artigo 3º do Suplemento A à Resolução CVM 60, referente ao conteúdo mínimo do instrumento de emissão, passa a prever a obrigatoriedade de registro do seu registro junto ao cartório de registro de imóveis competente, quando os títulos de securitização emitidos forem lastreados por direitos creditórios imobiliários, exceto quando referido lastro consistir em Cédulas de Crédito Imobiliário (CCI).

Além dos pontos destacados, a Resolução CVM 194 também tratou da convocação e quórum de instalação de assembleias especiais de investidores, utilização de contas *escrow*, dispensa de formulários, entre outros temas.

A Resolução CVM 194 pode ser acessada [aqui](#).

CVM propõe consulta sobre repercussões da atuação dos influenciadores digitais no Mercado de Capitais.

Em 30 de novembro de 2023, a CVM iniciou a Consulta Pública SDM 04/2023 para avaliar a atuação de influenciadores digitais no âmbito do mercado de capitais (“[SDM 04/2023](#)”). A SDM 04/2023 possui natureza conceitual, não vinculada a um esboço de resolução específico, sendo organizada no formato de questionamentos abertos.

A SDM 04/2023 tem por objetivo considerar a opinião do público acerca de potenciais opções regulatórias voltadas a estabelecer obrigações e responsabilidades para agentes regulados ao contratar ou atuar como influenciadores e ao compartilhar informações em plataformas de mídia e redes sociais.

Em 19 de abril de 2023, a CVM já havia publicado uma pesquisa sobre influenciadores digitais e o mercado de capitais, que procurou explorar a potencial regulamentação da relação comercial entre esses influenciadores e os participantes do mercado de valores mobiliários regulados pela CVM. A principal recomendação do estudo sugere a implementação de uma norma que obrigue os influenciadores contratados por regulados da CVM a divulgar de forma explícita seu vínculo contratual sempre que apresentarem conteúdo patrocinado sobre valores mobiliários.

Nos termos da nota divulgada pela CVM, os questionamentos da SDM 04/2023 estão divididos em 3 (três) vertentes:

- **Enfoque nas diligências de contratação e medidas de transparência.** Trata-se de padrões a ser observados no âmbito do estabelecimento de parcerias entre, de um lado, participantes diversos do mercado de valores mobiliários (e.g. emissores, distribuidores, gestores, analistas, intermediários), e, do outro, influenciadores digitais, para promoção de serviços prestados por aqueles ou de valores mobiliários específicos de sua emissão, distribuição, análise ou intermediação;
- **Questões relacionadas à linguagem e comunicação promocional de autoria dos agentes regulados.** Diz respeito à discussão sobre as alterações regulatórias apropriadas à atualização das cautelas necessárias à divulgação de informações e comunicações, pelos participantes regulados, em plataformas de mídia e redes sociais;
- **Tratamento da atividade de analista de valores mobiliários de maneira geral.** O bloco de consulta tem por escopo possíveis aperfeiçoamentos na Resolução CVM nº 20, de 25 de fevereiro de 2021 (“Resolução CVM 20”), que regula a atividade de analista de valores mobiliários, com ênfase naqueles profissionais que atuam majoritariamente ou exclusivamente no âmbito de plataformas de mídia e redes sociais, bem como aqueles que, por não ser registrados junto à autarquia, poderiam incorrer no exercício irregular da atividade de analista. As perguntas deste bloco exploram.

A pesquisa sobre influenciadores digitais e o mercado de capitais pode ser acessada [aqui](#).

O edital da SDM 04/2023 pode ser acessado [aqui](#).

Mudança nos Códigos de Administração de Recursos, de Distribuição e de Serviços Qualificados.

Em 30 de novembro de 2023, a ANBIMA publicou as alterações das regras que dispõem sobre os criptoativos e sobre o prazo de adaptação para fundos de investimento sustentáveis do Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros (“Código de Administração e Gestão”), aprovadas em consultas realizadas em seus fóruns de Fundos Mútuos e de Serviços Fiduciários. Foram, ainda, disponibilizadas versões atuais do Código de Distribuição de Produtos de Investimento (“Código de Distribuição”) e do Código de Serviços Qualificados (“Código de Serviços Qualificados” e, em conjunto com o Código de Administração e Gestão e o Código de Distribuição, “Códigos ANBIMA”), adaptadas conforme a Resolução CVM 175, bem como o novo documento obrigatório para todas as instituições que seguem as boas práticas da ANBIMA e as Regras e Procedimentos de Deveres Básicos.

As alterações no Código de Administração e Gestão buscaram aumentar a transparência para o investidor, além de se manter em linha com a Resolução CVM 175, que disciplina a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos.

No âmbito dos criptoativos, os fundos de carteiras administradas que possuem investimento em criptoativos deverão informar na política de investimento o limite máximo direto ou indireto de exposição nesse tipo de investimento. Elimina-se, assim, a obrigatoriedade de *disclaimer* sobre a possibilidade de investimento — mantida, contudo, a obrigação de detalhamento nos fatores de risco no termo de adesão caso os riscos inerentes ao investimento em criptoativos seja o primeiro ou o segundo maior risco da carteira.



Além disso, (i) se o fundo já permitia o investimento em criptoativos, será possível a inclusão dos referidos limites mediante ato unilateral do administrador; e (ii) com relação à adequação de estoque, esta poderá ser feita paralelamente à adequação de seus regulamentos, conforme a Resolução CVM 175.

Com relação às práticas sustentáveis, o prazo de adaptação dos fundos estoque (i.e., fundos multimercado, Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), Fundos de Investimento Imobiliário (FII), fundos de índice e classes desses fundos investidas em ativos constituídos no exterior) para adequação às regras de identificação de fundos sustentáveis foi postergada do dia 29 de dezembro de 2023 para o dia 28 de junho de 2024.

Com relação ao Código de Distribuição e ao Código de Serviços Qualificados, além de passar por uma adaptação à luz da Resolução CVM 175, ambos adquiriram caráter mais principiológico, com as normas de cunho operacional aplicáveis a cada um pormenorizadas nas respectivas Regras e Procedimentos.

Especificamente com relação ao Código de Distribuição, para além do ajuste indicado acima, a ANBIMA também promoveu (i) a exclusão da tabela de pontuação de *suitability* para fundos exclusivos e carteiras administradas, com a consequente obrigatoriedade de as instituições fixarem políticas de verificação dos mandatos de investimento conforme o perfil de cada cliente; e (ii) a alteração do montante mínimo investido para enquadramento de clientes no segmento *private* para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Foram, ainda, compiladas nas Regras e Procedimentos de Deveres Básicos normas relativas a um mesmo assunto, mas que se anteriormente se encontravam dispersas por variados códigos vigentes, como, por exemplo, regras de compliance, controles internos e referentes ao uso dos selos ANBIMA. Além disso, torna-se dever das empresas a exigência de conteúdo mínimo para a contratação de prestadores de serviço de processamento e armazenamento de dados pessoais, o que configura alteração normativa das regras de cibersegurança para as instituições que observam o Código de Administração e Gestão, cujo prazo de adaptação para os gestores se iniciou no dia 30 de novembro de 2023

O Código de Administração e Gestão pode ser acessado [aqui](#), e suas Regras e Procedimentos, [aqui](#).

O Código de Distribuição pode ser acessado [aqui](#), e suas Regras e Procedimentos, [aqui](#).

O Código de Serviços Qualificados pode ser acessado [aqui](#), e suas Regras e Procedimentos, [aqui](#).

As Regras e Procedimentos de Deveres Básicos podem ser acessadas [aqui](#).

CVM lança consulta pública sobre revisão das regras aplicáveis às ofertas públicas de aquisição.

Em 6 de dezembro de 2023, a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) abriu a Consulta Pública SDM 05/23 (“SDM 05/23”), discutindo propostas de nova regulação para as Ofertas Públicas de Aquisição (“OPA”).

A SDM 05/23 divide a discussão dos temas em 2 (duas) minutas: a minuta A, que trata das alterações e aprimoramentos a ser aplicados à Resolução CVM nº 85, de 31 de março de 2022 (“Resolução CVM 85”), referente às ofertas públicas de aquisição (“OPA”) de ações de companhia aberta (“Minuta A”), e a Minuta B, sobre alterações pontuais à Resolução CVM nº 77, de 29 de março de 2022 (“Resolução CVM 77”), relativa à negociação de ações e à aquisição de debêntures de emissão própria (“Minuta B”).

As propostas trazidas pela SDM 05/23, no âmbito da Minuta A, têm por objetivo revogar a Resolução CVM 85, que substituiu, sem fazer alterações significativas, a hoje revogada Instrução CVM nº 361, de 5 de março de 2002 (“Resolução CVM 361”). A alteração visa à reforma de uma disciplina que está em vigor há mais de 20 (vinte) anos, de modo que deixe o procedimento da OPA mais simples e célere, contando ainda com redução dos custos regulatórios envolvidos nas operações. As modificações implementadas na Resolução CVM 85 buscam refletir a prática de mercado, incluindo a incorporação de precedentes e inovações sobre as OPA.

Entre os principais pontos levantados, a CVM destacou **(i)** novos critérios para as OPA por aumento de participação; **(ii)** a criação de quóruns diferenciados para as OPA para cancelamento de registro; **(iii)** a previsão de dispensas automáticas de leilão e de elaboração do laudo de avaliação; **(iv)** a possibilidade de divisão das funções atualmente exercidas pelas instituições intermediárias, com a segregação



das atividades de garantia das demais e a previsão de alternativas para a prestação de garantia desde que atendidos determinados requisitos; **(v)** a criação de 2 (dois) ritos de registro de OPA, ordinário e automático; **(vi)** possibilidade de cômputo de quórum de adesão a OPA anterior e de adesão a OPA concomitante no exterior; e **(vii)** inclusão de procedimento para o envio de consultas sigilosas sobre caso concreto envolvendo OPA.

No âmbito da Minuta B, a SDM 05/23 também busca promover ajuste pontual no artigo 8º da Resolução CVM 77, com a modificação do seu inciso III excepcionar, no contexto da vedação à recompra de ações de emissão própria durante período de OPA, os casos em que a própria companhia emissora formula a OPA.

O edital da SDM 05/23 pode ser acessado [aqui](#).

Entra em vigor alteração sobre as regras de ônus sobre imóveis e de tomada de obrigações nos Fundos de Investimento Imobiliário.

Desde 1º de Janeiro de 2024, encontra-se vigente, por completo, a Lei 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (“Lei 14.754”), a qual, apesar de dispor sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento, também trouxe alterações significativas para o mercado de capitais e de fundos de investimento imobiliário, por meio de seu artigo 42, o qual altera dois incisos da Lei 8.668, de 25 de junho de 1993 (“Lei 8.668”) de forma a flexibilizá-los.

A primeira alteração encontra-se no inciso VI do artigo 7º. Com a nova redação, passa a ser permitida a constituição ônus reais sobre os imóveis do fundo, para garantir obrigações assumidas pelo próprio fundo ou seus cotistas.

A segunda alteração diz respeito ao inciso II do artigo 12. A nova redação, em semelhança com a anterior, passa a permitir a prestação de fiança, aval, aceite ou coobrigação pelo fundo, para garantir obrigações assumidas pelo fundo ou por seus cotistas.

Apesar das mudanças em Lei, cabe ressaltar que a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) ainda não atualizou a Resolução CVM 175, de 23 de dezembro de 2022. Dessa forma, embora prevista em lei, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias pelo administrador, em nome do fundo, segue, em tese, vedada pela regulamentação aplicável.

A Lei 14.754 pode ser acessada [aqui](#).

A Lei 8.668 pode ser acessada [aqui](#).

Área técnica divulga interpretação de dispositivos do Suplemento B da Resolução CVM 175.

Em 6 de outubro de 2023, a Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (“SIN”) da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) publicou o Ofício Circular CVM/SIN 7/2023 (“Ofício SIN 7”), que oferece esclarecimentos sobre as recentes alterações no Suplemento B da Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022 (“Suplemento” e “Resolução CVM 175”, respectivamente), conforme modificada pela Resolução CVM nº 187, de 27 de setembro de 2023, conforme alterada (“Resolução CVM 187”). A mudança central discutida no Ofício SIN 7 é a substituição do termo “alavancagem” por “margem” na lâmina (“Lâmina”) de fundos de investimento financeiro (“FIF”), atendendo aos pedidos do setor e visando a uma maior clareza terminológica, alinhada ao Anexo Normativo I.

O corpo técnico concluiu que o termo “alavancagem” é complexo e subjetivo, de modo que propiciava a ocorrência de erros de informação no campo de preenchimento e dificultava a supervisão da SIN acerca do tema. Dessa forma, essa revisão conceitual facilita a interpretação correta e a supervisão subsequente pela SIN.

Regras para o preenchimento da Lâmina:

O Ofício SIN 7 estabelece que todos os fundos novos registrados a partir da data de 2 de outubro de 2023, sob a égide da Resolução CVM 175, devem:



- (i) Cumprir com os limites máximos de margem bruta especificados nos incisos do artigo 73 da norma.
- (ii) No campo "Limite de Margem Até" da Lâmina, deve-se informar o limite máximo de margem bruta (art. 73, § 1º, do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175) estabelecido pela regulamentação ou aquele previsto no regulamento do fundo, caso seja inferior.

Para fundos registrados antes de 2 de outubro de 2023, o limite de margem bruta permanece conforme estipulado em seus respectivos regulamentos. Estes fundos não estarão sujeitos aos limites máximos do artigo 73 até que se adequem à Resolução CVM 175. Durante esse período de transição até o ano de 2024, a SIN conduzirá uma supervisão prudencial, assegurando que gestores e administradores implementem planos de ação para alinhar seus limites de margem às exigências da nova regulamentação.

É importante notar que os fundos que não têm um limite de margem estabelecido no regulamento ou na regulação deverão deixar em branco o campo correspondente na Lâmina.

O Ofício SIN 7 pode ser acessado [aqui](#).

Novo Ofício Circular divulga interpretação de dispositivos do Anexo XI da Resolução CVM 175.

Em 13 de outubro de 2023, a CVM, por intermédio da SIN, tornou pública a interpretação da área técnica em relação aos dispositivos do Anexo Normativo XI da Resolução CVM 175, por meio do Ofício Circular CVM/SIN 8/2023 ("Ofício SIN 8").

O Ofício detalha a interpretação técnica sobre as recentes modificações no Anexo Normativo XI da Resolução CVM 175, em especial as atualizações efetuadas pela Resolução CVM 187. A alteração mais significativa foi a adição do artigo 7º-A ao Anexo XI, o qual introduz a possibilidade de cobrança de uma taxa para a estruturação e manutenção de planos de previdência e seguros de pessoas diretamente como um encargo do fundo ("Taxa de Estruturação").

A necessidade de esclarecimento surgiu devido a dúvidas sobre se a regra se aplicava apenas aos fundos previdenciários previstos na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, conforme alterada (“Lei 11.196”), ou a todos os fundos previdenciários. A interpretação da SIN esclarece que a previsão da taxa não se destina exclusivamente aos fundos mencionados no Anexo Normativo XI, mas sim a todos os fundos previdenciários conforme definidos na regulamentação, incluindo os do artigo 116 da Resolução CVM 175. A SIN ressalta que, até o momento, não existem fundos registrados sob a Lei 11.196.

Além disso, em conformidade com os princípios de transparência estabelecidos pela nova normativa de fundos de investimento, a taxa de estruturação deve ser especificada de forma clara nos documentos do fundo, como o regulamento e anexos descritivos ou apêndices, quando aplicável.

O Ofício pode ser acessado [aqui](#).

Audiência pública: códigos de Distribuição e Serviços Qualificados se adaptam à Resolução 175.

Em 30 de novembro de 2023, entraram em vigor novas versões dos códigos de Distribuição e do código de Serviços Qualificados da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (“ANBIMA”), adaptados em conformidade com a Resolução CVM 175. Paralelamente, lançou uma consulta pública referente à aprovação do novo documento de autorregulação intitulado “Regras e Procedimentos de Deveres Básicos”. Essas iniciativas são parte do projeto “ANBIMA em Ação”, que visa alinhar os Códigos ANBIMA às práticas de mercado atuais e futuras para o biênio 2023/24.

Indicamos abaixo as principais alterações introduzidas.

- (i) Códigos de Distribuição e o de Serviços Qualificados



O Código de Distribuição sofreu alterações estruturais, assumindo um caráter mais principiológico e alinhando-se às diretrizes da Resolução CVM 175. As normas operacionais foram transpostas, de forma detalhada, para as Regras e Procedimentos do código. Entre as mudanças significativas está a remoção da obrigatoriedade da tabela de pontuação de risco para a avaliação de *suitability*, diferenciando os fundos exclusivos e carteiras administradas, e permitindo que cada instituição desenvolva sua própria política de verificação de mandatos de investimento, respeitando o perfil do cliente. Outra mudança foi a revisão do limite mínimo de investimento para clientes do segmento de *private* para R\$ 5 milhões, alinhando-se às práticas correntes do mercado.

A nova versão do Código de Distribuição pode ser acessada [aqui](#).

As Regras e Procedimentos do Código de Distribuição podem ser acessados [aqui](#).

Ainda, o Código de Serviços Qualificados também foi pontualmente alterado para adaptar-se à Resolução CVM 175, com ênfase nas normas de custódia para Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (“FIDC”), que agora contam com uma categorização em classe e subclasse.

O novo Código de Serviços Qualificados pode ser acessado [aqui](#).

As Regras e Procedimentos do Código de Serviços Qualificados podem ser acessados [aqui](#).

(ii) Regras e Procedimentos de Deveres Básicos

O novo documento da autorregulação “Regras e Procedimentos de Deveres Básicos” integra um conjunto de diretrizes obrigatório a todas as instituições que aderirem a qualquer um dos códigos ANBIMA, com exceção do Código de Ofertas. Este documento unifica as regras comuns para todos os códigos ANBIMA, desde aspectos como o uso dos selos, até regras estruturais, incluindo as que regulam ambientes de controle, segregação de atividades, privacidade/proteção de dados pessoais, plano de continuidade de negócios, segurança da informação e segurança cibernética. A unificação visa facilitar a consulta do mercado e evitar assimetrias autorregulatórias.



Ressalta-se que não haverá alterações no conteúdo das regras que já eram válidas, com a exceção das relacionadas à cibersegurança para entidades que adotam o Código de Gestão e Administração de Recursos de Terceiros. Para essas entidades, haverá a nova exigência de definir critérios mínimos na contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados.

As Regras e Procedimentos de Deveres Básicos podem ser acessadas [aqui](#).

JULGADOS

CVM multa em R\$ 450 mil acusados de realização irregular de oferta pública de *crowdfunding*.

Em 21 de novembro de 2023, a CVM julgou o Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) CVM nº 19957.010195/2021-68, instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (“SRE”). O PAS teve por objeto apurar a responsabilidade de determinada sociedade (“Sociedade”) e seu administrador (“Administrador” e, em conjunto com a Sociedade, “Acusados”) por suposta realização de oferta pública de contratos de investimento coletivo (“CIC”) por meio de plataforma eletrônica de investimento participativo, caracterizado como *crowdfunding*, sem a obtenção do registro previsto no artigo 19 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 (“Lei 6.385”) e sem a dispensa prevista no parágrafo 5º, inciso I do referido dispositivo e no artigo 4º da Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, vigente à época dos fatos.

No caso em questão, a Sociedade oferecia ao público contratos de investimento por meio dos quais captava recursos para investimento no setor imobiliário, com a promessa de pagar rendimentos aos investidores. A partir de denúncias à CVM sobre as operações supostamente irregulares, a Gerência de Orientação aos Investidores 2 (“GOI-2”) emitiu parecer técnico em que relatou a possibilidade de existência de indícios de que a Sociedade estaria oferecendo, por meio da sua página na internet, serviços de plataforma eletrônica de investimento participativo, o que, no entendimento da GOI-2, poderia configurar oferta pública de CIC. Após a emissão do parecer técnico, a GOI-2 encaminhou o caso à SRE.

Intimados, os Acusados apresentaram defesa refutando a tese acusatória sobre a configuração de oferta pública de valor mobiliário e pleitearam sua absolvição, ou, alternativamente, o reconhecimento da incidência em erro de proibição, além da designação de audiência de conciliação junto ao Comitê de Termo de Compromisso da CVM.

O Colegiado da CVM indeferiu o pedido de designação de audiência junto ao Comitê de Termo de Compromisso apresentado e rejeitou a tese apresentada pela defesa dos Acusados. Ato contínuo, condenou, por unanimidade, os Acusados à penalidade de multa pecuniária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) à Sociedade e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ao Administrador, e propôs que o resultado do julgamento fosse comunicado ao Ministério Público Federal, para adoção das medidas que entendesse cabíveis em sua esfera de competência.

O relatório pode ser acessado [aqui](#) e o voto do diretor relator pode ser acessado [aqui](#).

A nota da CVM sobre o PAS pode ser acessada [aqui](#).

Contatos para eventuais esclarecimentos:

BERNARDO KRUEL
E-mail: blima@stoccheforbes.com.br

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO
E-mail: mribeiro@stoccheforbes.com.br

FREDERICO MOURA
E-mail: fmoura@stoccheforbes.com.br

THADEU BRETAS
E-mail: tbretas@stoccheforbes.com.br

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA
E-mail: hfilizzola@stoccheforbes.com.br

STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

O Radar Stocche Forbes – Mercado de Capitais é um informativo mensal elaborado pela área de Mercado de Capitais do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do mercado de capitais brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BRASÍLIA | BELO HORIZONTE | RIBEIRÃO PRETO